



MENSAGEM Nº 11

Em 18 de maio de 2026.

Ao Exmo. Sr.

PAULO SANDRO SOARES

Presidente da Câmara Municipal de Barra Mansa

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o presente Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 3.965, de 08 de julho de 2011, com o objetivo de instituir novas fontes de receita para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Barra Mansa/RJ, ampliar a base de cálculo da contribuição patronal e estabelecer mecanismos de fortalecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

A presente proposição decorre de estudo técnico-atuarial específico, elaborado com a finalidade de avaliar o impacto das medidas ora submetidas ao Legislativo Municipal. Conforme demonstrado no Parecer Atuarial que acompanha este Projeto, o Município de Barra Mansa adota modelo previdenciário com segregação de massa, estruturado em Plano Previdenciário e Plano Financeiro, apresentando situações atuariais substancialmente distintas.

O Plano Previdenciário apresenta resultado superavitário, em aproximadamente R\$ 196,15 milhões. Por outro lado, o Plano Financeiro, embora contabilmente equilibrado em razão da garantia de cobertura pelo Tesouro Municipal, concentra obrigação atuarial de elevada magnitude, equivalente a aproximadamente R\$ 2,18 bilhões, exigindo aportes financeiros mensais relevantes para cobertura de insuficiência financeira.

Segundo as projeções constantes do parecer técnico, os aportes financeiros destinados à cobertura do Plano Financeiro giram atualmente em torno de R\$ 9,06 milhões mensais, com estimativa de aproximadamente R\$ 133 milhões para o exercício de 2026, R\$ 139 milhões para 2028 e tendência de crescimento até alcançar seu ponto máximo projetado em 2038, quando poderá atingir aproximadamente R\$ 154,14 milhões no exercício.

Diante desse cenário, a proposição legislativa tem por finalidade criar condições jurídicas, financeiras e atuariais para fortalecer o Plano Previdenciário, ampliando sua capacidade de acumulação e permitir, de forma gradual e tecnicamente sustentável, a revisão futura dos parâmetros da segregação de massa, nos termos admitidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022, desde que demonstrada a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Luiz A. Furlani Filho
Prefeito



O Projeto de Lei se estrutura em três eixos principais:

- O primeiro eixo consiste na inclusão de novas fontes de financiamento previdenciário, especialmente as receitas decorrentes da denominada Carteira Garantida e os aportes financeiros calculados com base no Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre benefícios de aposentadoria e pensão concedidos após a aprovação da Lei. Ressalte-se que o IRRF será utilizado exclusivamente como parâmetro técnico de apuração, não caracterizando vinculação do produto de receita tributária a órgão, fundo ou despesa específica.
- O segundo eixo trata da ampliação da base de cálculo da contribuição patronal, considerando os benefícios de aposentadoria e pensão a serem concedidos após a vigência da Lei, independentemente do plano de origem do segurado, com vinculação da respectiva receita ao Plano Previdenciário. Tal medida, conforme parecer atuarial anexo, representa o maior impacto positivo dentre as medidas propostas, gerando ganho atuarial estimado de aproximadamente R\$ 232,02 milhões.
- O terceiro eixo fortalece a governança atuarial do regime, mediante previsão de medidas de aperfeiçoamento da gestão dos ativos e passivos, implementação de Plano Institucionalizado de Identificação, Controle e Tratamento dos Riscos Atuariais, participação dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e exigência de avaliação atuarial extraordinária sempre que houver fato relevante capaz de comprometer a situação financeira e atuarial do RPPS.

Conforme demonstrado no Parecer Atuarial anexo, a aprovação integral das medidas propostas eleva o resultado atuarial nominal do Plano Previdenciário de aproximadamente R\$ 196,15 milhões para aproximadamente R\$ 477,67 milhões, criando margem técnica mais robusta para o enfrentamento gradual dos desafios previdenciários do Município.

A proposição encontra fundamento no princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social, na legislação federal aplicável aos RPPS, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Portaria MTP nº 1.467/2022, especialmente quanto às medidas de equacionamento, aperfeiçoamento da legislação previdenciária, gestão integrada de ativos e passivos, controle de riscos atuariais e eventual revisão dos parâmetros da segregação de massa.

Importa destacar que o Projeto não promove vinculação indevida de receita de imposto, não altera benefícios previdenciários e não reduz direitos dos segurados. A proposta atua no campo do financiamento, da sustentabilidade atuarial e da governança previdenciária, buscando preservar a solvência do regime e reduzir, no médio e longo prazo, a pressão crescente sobre o Tesouro Municipal.

Enfim, a propositura observa os princípios constitucionais da responsabilidade fiscal, da sustentabilidade previdenciária e do equilíbrio atuarial dos Regimes Próprios, previstos no art. 40 da Constituição Federal e na legislação federal aplicável.

Diante da relevância da matéria para a sustentabilidade previdenciária, a responsabilidade fiscal e a preservação da capacidade financeira do Município, solicitamos a

Luiz A. Furlani Filho
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
Gabinete do Prefeito

V.Ex^a, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, o regime de urgência especial para a sua apreciação.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO
PREFEITO



A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI N° , DE DE DE 2026

Ementa: Altera a Lei Municipal n° 3.965, de 08 de julho de 2011, bem como a Lei Municipal n° 4909, de 24 de maio de 2021, para instituir novas fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra Mansa/RJ, ampliar a base de cálculo da contribuição patronal e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 14 da Lei Municipal n° 3.965, de 08 de julho de 2011, passa a vigorar com a alteração do inciso V e acrescido do inciso IX, dos §§7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, com a seguinte redação:

“Art. 14. São fontes do plano de custeio do RPPS/BM, as seguintes receitas:

[...]

V – as receitas decorrentes de aplicações financeiras, receitas patrimoniais, receitas de investimento e as receitas fruto da Carteira Garantida;

[...]

IX – repasses financeiros tendo como base de cálculo o imposto de renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos após a aprovação da Lei, apenas como parâmetro técnico de apuração, não caracterizando vinculação do produto de receita tributária a órgão, fundo ou despesa específica, pelo Município de Barra Mansa, suas autarquias e fundações, ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a título de aportes financeiros, pelo prazo de 50 anos.

[...]

§7º Os recursos para atendimento ao inciso IX deste artigo, sairão do tesouro municipal, das fontes de recursos livres, com destinação total ao plano previdenciário, independente de qual plano de benefício o beneficiário esteja vinculado por um prazo de 50 (cinquenta) anos.

§8º Os recursos referentes ao inciso IX obedecem ao disposto pelo § 8º do artigo 55 da Portaria MTP n° 1.467/2022.

Luiz A. Furlani Filho
Prefeito



§9º Os recursos referentes ao inciso IX serão efetuados mensalmente, por competência, tomando-se por base o IRRF efetivamente retido no mês anterior, líquido de compensações e restituições, com ajuste anual.

§10 A execução dos repasses dos recursos referente ao inciso IX observará as metas fiscais e os limites de despesa com pessoal, nos termos da LRF, devendo conter estimativa de impacto orçamentário-financeiro e indicação das fontes de custeio, conforme artigos 16 e 17 da LRF.

§11 O Chefe do Poder Executivo regulamentará os procedimentos operacionais referente aos recursos do inciso IX, a memória de cálculo e os fluxos, garantida a publicidade mensal e o envio ao Órgão Deliberativo do RPPS.

§12 Os recursos referentes ao inciso IX ocorrerão na mesma data de vencimento das contribuições normais patronais e em caso de atraso estão sujeitos aos mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições previdenciárias.

Art. 2º. O art. 15 da Lei Municipal nº 3.965, de 08 de julho de 2011, passa a vigorar acrescido do §7º, com a seguinte redação:

“Art. 15 ...

[...]

§7º Acrescenta-se à totalidade da remuneração de contribuição para o Plano Previdenciário, no caso da apuração patronal, o valor dos benefícios de aposentadoria e pensão a serem concedidos aos servidores vinculados a qualquer um dos planos de benefícios.

§8º Visando atender ao disposto pelo inciso I do artigo 11 da Portaria MTP nº 1.467/2022, reconsidera-se o total arrecadado considerando ambos os planos de benefícios.”

Art. 3º. Enquanto houver déficit atuarial apurado em avaliação atuarial vigente, o Tesouro Municipal poderá realizar aporte financeiro adicional ao RPPS, destinado à cobertura de insuficiência de rentabilidade da carteira de investimentos, quando a rentabilidade real efetivamente apurada no período de referência for inferior à meta de IPCA + 6% ao ano, observada a legislação orçamentária, financeira, atuarial e fiscal aplicável.

§1º Déficit atuarial é a insuficiência de longo prazo para fazer frente à totalidade das obrigações de natureza previdenciária, desconsiderando-se os efeitos da segregação de massa, dos planos de amortização de alíquota ou aporte suplementar e dos valores estimados da Carteira Garantida, conforme estudo atuarial legalmente vigente no momento da apuração.

§2º Entende-se como estudo atuarial legalmente vigente, o estudo exigido pelo órgão regulador para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP ou o que vier a substituí-lo.

Luiz A. Furlani Filho
Prefeito



§3º Caso o estudo determinado no §2º não tenha sido realizado, considera-se a existência de déficit atuarial para fins de apuração do descrito no *caput*.

§4º A insuficiência de rentabilidade será apurada anualmente, relativamente ao período de julho do exercício anterior a junho do exercício corrente, tendo a primeira apuração em 2027, que deve ser encaminhado até dia 30 de julho do exercício corrente a fim de que seja incluído crédito e dotação correspondente no Projeto de Lei Orçamentária para o ano seguinte em prazo legal pela diferença positiva entre:

I - O valor que a carteira teria alcançado caso obtivesse rentabilidade equivalente a IPCA + 6% ao ano, atualizados os valores da data da competência da apuração para competência final considerando inflação mais a meta da Carteira Garantida de forma proporcional ao período; e

II - O valor efetivamente alcançado pela carteira no mesmo período, líquido dos efeitos de movimentações financeiras, conforme metodologia definida em regulamento e demonstrada em memória de cálculo.

§5º Caso encontrado insuficiência de rentabilidade, conforme §4º, deverá ser objeto de equacionamento, nos seguintes termos:

I - Deverá ser objeto de termo firmado entre as partes, devidamente assinado pelos representantes legais da Prefeitura Municipal e da Unidade Gestora do RPPS, tendo por testemunhas dois servidores titulares de cargo efetivo;

II - O prazo de equacionamento não poderá ser superior a duração do passivo encontrado na avaliação atuarial utilizada como referência no §1º ou em caso de não execução do referido estudo atuarial, o valor encontrado em avaliação atuarial anterior mais recente, tendo início no primeiro mês do exercício financeiro seguinte ao da apuração;

III - O valor mensal será a diferença apurada conforme §4º dividida pela quantidade de parcelas acordadas, conforme inciso II, sendo os valores mensais atualizados pela inflação, tendo como indexador o IPCA ou índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros de 1% ao mês, cujos vencimentos serão os mesmos das contribuições patronais; e

IV - As parcelas pagas em atraso estão sujeitas aos mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições previdenciárias.

§6º As parcelas pagas conforme definido no §5º serão tratadas como aportes financeiros para cobertura de déficit atuarial, obedecendo o disposto no §8º do artigo 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

§7º A taxa de juros real definida no *caput* poderá ser majorada por Ato do Poder Executivo condicionada à existência de Título Público Federal pós-fixado com taxa de juros superior através de demonstração de viabilidade orçamentária e financeira.

Luiz A. Furlani Filho
Prefeito



Art. 4º. As receitas instituídas por esta Lei integrarão o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra Mansa/RJ e deverão ser consideradas nas avaliações atuariais anuais.

Art. 5º. Visando garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios deverão ser adotadas medidas de aperfeiçoamento da gestão dos ativos e passivos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e assegurada a participação dos conselhos deliberativo e fiscal em seu acompanhamento, na forma do disposto na Seção XVII da Portaria MTP nº 1.467/2022.

§1º As medidas incluem definição, acompanhamento e controle das bases normativa, cadastral e técnica e dos resultados da avaliação atuarial, estabelecimento do plano de custeio e do equacionamento do déficit, além de ações relacionadas à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e às políticas de gestão de pessoal que contribuam para assegurar a transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do plano de benefícios do RPPS.

§2º Deverá ser implementado Plano Institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais, promovendo o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores, inclusive verificando a evolução das provisões matemáticas.

§3º Deverá ser elaborada avaliação atuarial no período compreendido entre duas avaliações atuariais anuais caso seja verificada a ocorrência de fato relevante para o deterioramento da situação financeira e atuarial do RPPS ou em decorrência de alteração de disposições do seu plano de benefícios.

§4º Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal da Prefeitura Municipal de Barra Mansa que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a Unidade Gestora do RPPS, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo peça essencial à análise da concessão do respectivo aumento salarial.

§5º O Chefe do Poder Executivo deverá prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do déficit se a proposta de que trata o §4º agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do Plano Previdenciário.

§6º A Unidade Gestora irá detalhar o funcionamento e as diretrizes do Plano Institucionalizado de Riscos Atuariais através de Portaria emitida pela mesma.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros, quanto às alterações promovidas no inciso IX do art. 14 e §7º do artigo 15 da Lei Municipal nº 3.965, de 08 de julho de 2011, no primeiro dia do mês subseqüente ao



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
Gabinete do Prefeito

nonagésimo dia, nos termos do art. 195, §6º, da Constituição Federal, e do art. 9º, inciso I e §1º, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, DE DE 2026.

LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO
PREFEITO

(